

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 197, de 1999, do Senado Federal (PLS nº 126, de 1998, na Casa de origem), do Senador Pedro Simon, que *dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) as Emendas da Câmara dos Deputados (CD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 126, de 1998, de autoria do Senador Pedro Simon, que dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

A proposição original contém três artigos, sendo que o art. 1º altera a redação do art. 52 da Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola), para determinar que o Poder Público estenda a agricultores familiares, que atendam a certas condições para tal enquadramento, a concessão de crédito rural especial e diferenciado, já deferida na Lei aos assentados de reforma agrária. O art. 2º dá ao Poder Executivo prazo de 90 dias para regulamentação da lei, após sua publicação, e o art. 3º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que embora o crédito diferenciado não seja novidade, a Proposição assegura em Lei os seus princípios de caráter geral.

Aprovado no Senado com alterações promovidas pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o

PLS foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu a numeração PL nº 197, de 1999, e três emendas aprovadas.

Tendo retornado ao Senado Federal, as Emendas da Câmara dos Deputados ao PLS serão analisadas também pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, por designação da Mesa Diretora, cabe a esta Comissão se manifestar quanto às Emendas da Câmara dos Deputados ao PLS nº 126, de 1998, nos termos dos arts. 285 a 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A despeito do longo tempo em que PLS em análise tramita no Congresso Nacional, sua proposta ainda é atual e inova o ordenamento jurídico.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) foi estabelecido pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996. O Pronaf é uma política pública muito bem sucedida, de forma que no Plano Safra da Agricultura Familiar de 2011/2012 estão previstos R\$ 16 bilhões para essa importante e majoritária categoria de produtores rurais.

Entretanto, após sucessivas alterações do decreto que criou o Pronaf, o Decreto nº 3.992, 30 de outubro de 2001 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.854, de 8 de outubro de 2003, ainda em vigor) deixou de tratar do Pronaf, que passou a ser regulamentado somente através de resoluções do Conselho Monetário Nacional.

A Lei Agrícola já assegura a oferta de crédito rural especial e diferenciado pelo Poder Público aos assentados em área de reforma agrária. O PLS em análise estenderá aos agricultores familiares tal diferenciação do crédito, garantindo-lhes estabilidade legal.

A Emenda nº 1 da CD promove duas alterações na redação proposta ao art. 52 da Lei agrícola pelo art. 1º do PLS. A primeira alteração exclui da proposição a possibilidade de pagamento do crédito contratado conforme o princípio da equivalência produto, presente na proposição original.

Observe-se que entre os vetos à Lei nº 8.171, de 1991, consta o do art. 51, que propunha a “conversão do financiamento principal em valor de equivalência em produto, a critério dos mutuários, para os produtos abrangidos pela política de garantia de preços mínimos e de preços administrados”. Na exposição da razão do voto o Poder Executivo argumentou que

Este artigo, em sua íntegra, cria mais um indexador da economia. Através dessa indexação, leva à possibilidade real de aumento das despesas do Tesouro Nacional, entravando a política de controle dos gastos do setor público, implementada pelo Governo.

Ademais, considerando que a desindexação da economia é um dos pilares que fundamentaram o combate à inflação promovido pelo Plano Real em meados da década de 90 passada, é procedente a exclusão do princípio da equivalência produto do texto do PLS nº 126, de 1998.

A segunda alteração da Emenda nº 1 da CD se dá no sentido de se incluir, entre os agricultores familiares beneficiários do crédito diferenciado, além dos que dispõem de área explorada inferior a quatro módulos fiscais os que disponham de até seis módulos fiscais quando a atividade preponderante for a bovinocultura, a bubalinocultura ou a ovinocultura. Consideramos alteração também pertinente.

A Emenda nº 2 da CD inclui § 3º no art. 52 alterado pelo PLS em análise, para estabelecer as condições de encargos financeiros do crédito rural especial e diferenciado para os assentados em áreas de reforma agrária se dêem em limites 40% inferiores aos parâmetros fixados para os agricultores familiares por um período de até cinco anos.

Consideramos tal alteração positiva, uma vez que assentados da reforma agrária enfrentam maiores desafios de consolidação de sua atividade produtiva e são em geral mais carentes de apoio de políticas públicas.

A Emenda nº 3 da CD suprime o art. 2º do projeto, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º, a fim de solucionar inconstitucionalidade contida na determinação ao Poder Executivo do prazo de 90 dias para regulamentação da lei.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* das Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1998.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator